



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA**

LEI MUNICIPAL Nº 977 DE 07 DE ABRIL DE 2017.

"Dispõe sobre a circulação, transporte e mobilidade para o Município de Itiquira/MT."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITIQUIRA – ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Mobilidade Municipal e Urbana do Município de Itiquira/MT, hierarquizando e dimensionando as vias públicas, bem como, sua definição para novos parcelamentos, revogando-se disposições contrárias.

Parágrafo Único. Será obrigatória a adoção das diretrizes de implantação do sistema viário, por força desta Lei, a todo parcelamento na forma de loteamento, desmembramento ou remembramento que vier a ser executado em área urbana do Município.

Art. 2º São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

- I. ANEXO 1- Tabelas de Características Geométricas das Vias Municipais;
- II. ANEXO 2 - Tabelas de Características Geométricas das Vias Urbanas;
- III. ANEXO 3 - Perfil das Vias Municipais;
- IV. ANEXO 4 - Perfis das Vias Urbanas – sede e Ouro Branco do Sul;



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA**

- V. ANEXO 5 - Dimensões Mínimas para Retornos;
- VI. ANEXO 6 - Mapa do Sistema Viário Municipal;
- VII. ANEXO 7 - Mapa do Sistema Viário Urbano - Sede;
- VIII. ANEXO 8 - Mapa do Sistema Viário Urbano - Ouro Branco do Sul;
- IX. ANEXO 9 - Demarcação de Áreas de Estacionamento e Avanços de Calçadas;
- X. ANEXO 10 - Uso de Recuos das Edificações como Área de Estacionamento;
- XI. ANEXO 11 - Tabela das Categorias dos Polos Geradores de Tráfego (PGT);
- XII. ANEXO 12 - Tabela do Número Mínimo de Vagas para Polos Geradores de Tráfego, Tipo P1;
- XIII. ANEXO 13 - Tabela do Número Mínimo de Vagas para Carga e Descarga, Embarque e Desembarque, e Táxis nos Polos Geradores de Tráfego, Tipo P1.

Art. 3º A função da reestruturação do sistema viário consiste em garantir locomoção com segurança e fluidez, não somente privilegiando o deslocamento de automóveis, mas de outras alternativas de mobilidade como a pé, bicicleta, ônibus, motocicletas e outros.

Art. 4º A mobilidade urbana deve privilegiar o uso das vias pelos pedestres e ciclistas através de atividades de lazer, de vizinhança, comunitárias e de trabalho.

Art. 5º As vias possuem o papel de ordenação da ocupação urbana, tornando-se eixos de desenvolvimento da malha urbana, possuindo usos ou atividades diferenciadas, necessitando para isso, diferentes dimensões e tipos de pavimentação, arborização, iluminação e demarcações de faixas de estacionamento, entre outros.

Art. 6º As disposições desta Lei têm como objetivos:

- I. Induzir o desenvolvimento equilibrado do território do Município, a partir da relação entre circulação e uso e ocupação do solo, face aos vínculos existentes entre o ordenamento da mobilidade e sistema viário e o estabelecimento das condições



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA

- adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;
- II. Adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação e mobilidade;
 - III. Hierarquizar as vias urbanas e municipais, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego, de modo a garantir segurança e conforto, reduzindo acidentes e contribuindo com a qualidade de vida no meio urbano e rural;
 - IV. Elaborar estudo de viabilidade e posterior implementação de sistema de transporte coletivo público, abrangendo a toda a população urbana e integrando a Sede e localidades rurais existentes no Município;
 - V. Implantar sistema de ciclovias ou ciclofaixas, incentivando a população a utilizar-se deste meio de transporte.

Art. 7º O sistema de transporte público do Município deverá ser objeto de plano específico, quando justificado por suficiente demanda, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor Municipal (PDM), bem como com o estabelecido por esta Lei.

Art. 8º Para os fins desta Lei, entende-se por:

- I. **Acesso:** o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre: logradouro público e propriedade pública ou privada; propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio; logradouro público e espaço de uso comum em condomínio;
- II. **Acostamento:** é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando: permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta; proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para estacionar fora da trajetória dos demais veículos; permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego;
- III. **Alinhamento:** a linha divisória entre o terreno (propriedade) e o espaço público (via ou logradouro);



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA

- IV. **Calçada:** parte da via geralmente segregada e em nível diferente da pista de rolamento, sendo destinada ao trânsito de pedestres, e quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;
- V. **Passeio:** Parte da calçada destinada à circulação exclusiva de pedestres, livre de interferências. Quando fizer parte da pista de rolamento, deve ser separada desta por pintura ou elemento físico;
- VI. **Canteiro:** espaço destinado preferencialmente à área verde, permeável para instalação de paisagismo adequado, podendo este ser central ou lateral dependendo do caso;
- VII. **Estacionamento:** o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;
- VIII. **Faixa de manutenção de vias:** faixa paralela à pista de rolamento das vias, em ambos os lados, destinadas à manutenção das vias e estradas municipais;
- IX. **Inclinação:** inclinação mínima da pista de rolamento, da seção transversal tipo, contados a partir do eixo da via até suas extremidades para escoamento de águas pluviais entre outros;
- X. **Logradouro público:** é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, servidão, largo);
- XI. **Malha urbana:** o conjunto de vias urbanas do município;
- XII. **Meio-fio:** a linha composta de blocos de cantaria ou concreto ou outro material resistente que separa o passeio/calçada da faixa de rolamento ou do acostamento; ou da ciclovia ou ciclofaixa;
- XIII. **Nivelamento:** a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana;
- XIV. **Paraciclos:** equipamentos destinados ao estacionamento de bicicletas;
- XV. **Pista de rolamento ou faixa de rolamento:** a (s) faixa (s) da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, canteiros centrais e acostamentos; e ciclovias ou ciclofaixas;



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA**

- XVI. **Seção normal da via ou caixa da via:** a largura total ideal da via, sendo a distância entre os alinhamentos prediais para as vias urbanas; ou alinhamentos para as estradas rurais;
- XVII. **Sistema viário:** o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas;
- XVIII. **Via de circulação:** o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, passeios, acostamentos e canteiros centrais, entre outros;
- XIX. **Via municipal:** o conjunto de vias do município, excluídas as vias urbanas, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;
- XX. **Via urbana:** o conjunto de vias da sede urbana classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;
- XXI. **Ciclovias ou ciclofaixas:** pistas próprias destinadas à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum, seja de pedestres ou veículos, respectivamente.

Art. 9º A Prefeitura Municipal será responsável pelo disciplinamento, supervisão e fiscalização do uso das vias de circulação no que concerne:

- I. Ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento;
- II. Ao estabelecimento do desvio de tráfego pesado de caminhões do centro da cidade;
- III. Ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;
- IV. À estruturação de vias de circulação para pedestres e ciclistas, a partir da organização e urbanização da sede urbana e do incentivo ao esporte, turismo e lazer;
- V. Ao estabelecimento de áreas de estacionamento ao longo das vias em pontos adequados;
- VI. À instalação de sinalização vertical e horizontal nas vias da sede urbana, mediante estudos específicos, ficando a cargo do Município, por meio do órgão municipal competente pela viação, transporte e obras;



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA**

- VII. À estruturação e normatização das vias, trajetos e itinerários relativos aos transportes coletivos rodoviários e afins, bem como àqueles destinados ao transporte privado, público, de recreação, entre outros;
- VIII. Ao estabelecimento de normas sobre as condições para a implantação de locais de paradas de ônibus;
- IX. À colocação de mobiliário urbano ao longo das vias;
- X. À implantação de canteiros ao longo das vias conforme consta nesta Lei, com espécies determinadas pelo Plano de Arborização Urbana, bem como pelas normas municipais de padronização dos passeios/calçadas públicas;
- XI. Ao procedimento de rebaixamento dos meios-fios e instalação de outros dispositivos de modo a possibilitar e facilitar o deslocamento de portadores de necessidades especiais e idosos, nos termos da NBR 9050/2004 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- XII. À padronização de calçadas, de acordo com estudos e regulamentos específicos, para utilização de pisos e revestimentos adequados.

Art. 10. Aos proprietários ou inquilinos cujos imóveis possuam testadas para vias públicas, compete:

- I. Proceder à remoção e desobstrução de todo e qualquer obstáculo nas calçadas e passeios como escadas, rampas de acesso à edificação fora do alinhamento predial, placas, tocos de árvores, entre outros, tornando o trânsito livre para pedestres, de modo particular aos portadores de necessidades especiais e idosos;
- II. Utilizar material antiderrapante para a pavimentação dos passeios e garantir a regularidade do pavimento, seguindo a padronização instituída pela Prefeitura Municipal;
- III. Realizar a limpeza e conservação de lotes vagos e proceder ao fechamento dos mesmos em todas as divisas se necessário, conforme legislação municipal pertinente.

§ 1º Para estabelecimentos comerciais a permissão para a colocação de mesas e cadeiras e outros correlatados nos passeios será mediante



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA

autorização do órgão público municipal competente e deverá seguir os regulamentos especificados no Código de Posturas do Município.

§ 2º Para a configuração dos passeios, deverão ser obedecidos os parâmetros estabelecidos na NBR 9050/2015 e alterações posteriores da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que dispõe sobre a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência, a edificações, espaços, mobiliários e equipamentos urbanos.

Art. 11. É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, desdobros, remembramentos ou arruamentos que vierem a ser executados no Município de Itiquira.

Art. 12. Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei serão definidos através de Decreto.

CAPÍTULO II DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 13. O Poder Executivo, detectada a vocação turística de uma via ou trecho, poderá, depois de ouvido o Conselho Municipal da Cidade, decretá-la de interesse turístico, possibilitando a implementação de projetos de intervenção local com base na necessidade daquela via.

Art. 14. Quando da abertura de novos parcelamentos (loteamentos, desmembramento ou remembramento), deverão ser obedecidos os traçados das diretrizes de arruamento, quando estas passarem pela área a ser parcelada.

Art. 15. A abertura de novas vias que não constem do projeto original do Município, bem como das diretrizes de arruamento estará condicionada à apresentação de projeto completo, sujeito à aprovação pela equipe técnica da Prefeitura Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICIPIO DE ITIQUIRA

§ 1º As vias projetadas deverão articular-se com as vias adjacentes e harmonizar-se com a topografia local.

§ 2º O empreendedor deverá solicitar, no ato do pedido, as diretrizes de arruamento, conforme determina a Lei Municipal de Parcelamento do Solo.

§ 3º Caberá à Prefeitura a indicação das diretrizes de arruamento a serem seguidas, como forma de assegurar a continuidade do traçado viário geral da cidade.

§ 4º A implantação do arruamento, especialmente do sistema viário, com todos os equipamentos urbanos previstos em projetos, é condição essencial para aprovação do loteamento e consequente liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 16. Fica estabelecida, com a aprovação desta Lei, a dimensão total mínima de 12 m (doze metros), perfil via local, para qualquer via projetada que não conste de projeto original de loteamento nas áreas urbanas da sede e de Ouro Branco do Sul, e não se configuram como diretrizes de arruamento de acordo com os mapas do sistema viário urbano da sede e de Ouro Branco do Sul, ANEXO 6 e 7, e conforme perfil constante no ANEXO 4.

Art. 17. A abertura das vias urbanas, tanto as constantes do traçado viário original como as constantes de novos processos de parcelamento, bem como a pavimentação de vias já existentes, deverá seguir a indicação dos perfis das vias urbanas, devendo ser respeitadas as dimensões estabelecidas conforme cada caso.

Parágrafo Único. Os perfis das vias urbanas, aos quais se refere o presente artigo, encontram-se em anexo e constituem partes integrantes e complementares desta Lei.

Art. 18. Para a implantação de novos loteamentos ou de áreas remanescentes de loteamentos onde as condições do terreno não permitam a continuidade das vias, bem como quando for determinação do projeto viário, poderão ser desenvolvidas ruas sem saída.

Parágrafo Único. As ruas sem saída não poderão ter comprimento superior a 150 (cento e cinquenta) metros devendo, obrigatoriamente, conter



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA

no seu final um bolsão para retorno, com diâmetro inscrito mínimo de 14 (quatorze) metros, conforme ANEXO 5.

SEÇÃO I DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS MUNICIPAIS

Art. 19. Para efeito desta Lei, a hierarquia viária Municipal de Itiquira compreende as seguintes categorias de vias, conforme ANEXO 01 (características geométricas), ANEXO 03 (perfil das vias municipais) e ANEXO 06 (Mapa do sistema viário municipal):

- I - **Rodovia Federal:** compreende a BR-163, que configura a principal rodovia de acesso ao Município, atravessando-o de norte a sul, e passando por Ouro Branco do Sul.
- II - **Rodovias Estaduais:** compreende a MT-299, MT-370, MT-471, MT-464 e MT-040, as quais configuram importantes vias de ligação e circulação municipal. A MT-370 configura a principal via de acesso à sede urbana, com ligação com a BR-163.
- III - **Estradas Municipais:** promovem a circulação no interior do município, interligando as rodovias estaduais às localidades e assentamentos rurais e às propriedades.

SEÇÃO II DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS URBANAS DA SEDE

Art. 20. Para efeito desta Lei, a hierarquia viária da área urbana da sede de Itiquira compreende as seguintes categorias de vias, conforme ANEXO 2 (características geométricas), ANEXO 4 (perfil das vias urbanas) e ANEXO 7 (Mapa do sistema viário urbano - Sede):

- I - **Via Estrutural:** principais vias de circulação nas áreas urbanas. Na sede são as vias cuja principal característica é estruturar a ocupação do solo, interligando diferentes regiões da área urbana, principalmente no sentido norte/sul, englobando também os acessos pela MT-299, MT-370 e MT-



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICIPIO DE ITIQUIRA

040, sendo que, além destas, na sede urbana são vias estruturais: Rua Matias Alcântara Soares, Rua Fernando Corrêa da Costa, Av. Alcides Gomes Machado, Rua João Batista Vidotti e Av. Lúcio Mendonça Primo.

- II - **Via Arterial:** caracteriza-se por realizar a ligação entre as vias estruturais, coletoras e locais, e possuem função de estruturar a mobilidade urbana. Na sede urbana, estão dispostas em dois eixos, que conectam as áreas ao norte e sul através da Rua Dom Wonibaldo e Rua José Costa Ramos, e de leste a oeste através da Av. Álvaro José Monteiro.
- III - **Via Coletora:** responsável por coletar e distribuir o tráfego das vias arteriais e locais. Estrutura o interior dos loteamentos que intercepta, onde se concentram atividades de pequeno e médio porte para atendimento local. Na sede urbana compreendem a Av. 13 de Maio, a Av. Cuiabá e Av. Pedro Campos.
- IV - **Via Local:** caracterizam-se pelas vias de mão dupla e baixa velocidade que distribuem o tráfego local e permitem o acesso direto de veículos, entrega de mercadorias e acesso de serviços aos domicílios. Compreendem as demais vias urbanas da sede.
- V - **Via Parque:** corresponde às vias adjacentes às Zonas de Proteção Ambiental (ZPA) propostas na sede urbana e também a vias próximas ao Rio Itiquira, estando seu maior trecho na margem esquerda. Possui características diferenciadas com prioridade para circulação de pedestres e ciclistas, configurando eixos turísticos, de esporte e lazer no Município. Corresponde à Av. Liberdade na margem esquerda do rio, e a um trecho de acesso ao Complexo Turístico Beira Rio, na margem direita, além de diretrizes viárias propostas.

SEÇÃO III DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS URBANAS DE OURO BRANCO DO SUL

Art. 21. Para efeito desta Lei, a hierarquia viária da área urbana de Ouro Branco do Sul compreende as seguintes categorias de vias, conforme



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICIPIO DE ITIQUIRA

ANEXO 2 (características geométricas), ANEXO 4 (perfil das vias urbanas) e ANEXO 8 (Mapa do sistema viário urbano – Ouro Branco do Sul):

- I. **Via Estrutural:** principais vias de circulação nas áreas urbanas. São as vias cuja principal característica é estruturar a ocupação do solo, interligando diferentes regiões da área urbana, também representando os principais acessos à Ouro Branco do Sul. Correspondem aos acessos ao norte e ao sul, e a via de ligação entre eles, sendo o acesso ao norte já existente através da Rua Jorge Eduardo Raposo de Medeiros, e a via de ligação a Rua André A. Maggi.
- II. **Via Arterial:** caracteriza-se por realizar a ligação entre as vias estruturais, coletoras e locais, e possuem função de estruturar a mobilidade urbana. Correspondem a vias de ligação norte e sul através da Rua José Avelino Buruti dos Santos, e leste e oeste através da Rua Edilson Pedro Martello.
- III. **Via Coletora:** responsável por coletar e distribuir o tráfego das vias arteriais e locais. Estrutura o interior dos loteamentos que intercepta, onde se concentram atividades de pequeno e médio porte para atendimento local. Compreende a Rua Rauf Raley, a Rua das Emas, a Rua dos Flamingos e a Rua dos Tuiuiú.
- IV. **Via Local:** caracterizam-se pelas vias de mão dupla e baixa velocidade que distribuem o tráfego local e permitem o acesso direto de veículos, entrega de mercadorias e acesso de serviços aos domicílios. Compreendem as demais vias urbanas de Ouro Branco do Sul.

SUBSEÇÃO I DAS VIAS PROJETADAS

Art. 22. As vias a serem implantadas em novos loteamentos ou oficializadas em projeto urbanístico da Prefeitura Municipal serão classificadas como vias locais, se não houver necessidade de outra classe de via, conforme a hierarquização viária urbana.



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICIPIO DE ITIQUIRA

§ 1º Os parâmetros de novas vias deverão seguir as dimensões mínimas constantes nos ANEXOS 2, 4, 5, 7 e 8.

§ 2º Nos casos de abertura de novas vias e calçadas/passeio ou reforma das existentes, é obrigatória, nas confluências de vias, a execução de rampa para acesso de pessoas com necessidades especiais, de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 23. Para abertura de novas vias deverá ser seguida a fluência do traçado do entorno, evitando a falta de continuidade das vias urbanas.

Parágrafo Único. As vias Estruturais, Arteriais e Coletoras não poderão ter seu traçado interrompido na abertura de novos loteamentos, devendo ser prevista a sua continuidade.

Art. 24. Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual (MT-370, MT-040, MT-299, MT-471 e MT-464), será obrigatório o respeito à faixa de domínio e *non aedificandi* determinada pela SINFRA – Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso.

Art. 25. As vias a serem abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não podendo ser computadas como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras a estas vias.

Art. 26. As novas vias poderão ter gabaritos maiores do que os dispostos na tabela do ANEXO 2, conforme determinação técnica do Executivo Municipal.

Art. 27. Novas vias poderão ser definidas e classificadas por Decreto Municipal de acordo com esta Lei, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão, urbanização e desenvolvimento do Município de Itiquira.

Art. 28. As vias deverão ter sinalizações horizontal e vertical, de acordo com critérios estabelecidos na Legislação Nacional de Trânsito.

SUBSEÇÃO II DAS DIMENSÕES DAS VIAS



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA

Art. 29. Ficam considerados os elementos apresentados nos ANEXOS 2, 4 e 5 da presente Lei para o dimensionamento das vias.

Art. 30. Quando das intervenções e melhorias das vias, deverá permanecer no mínimo a caixa atual e quando possível o alargamento deverá ser previsto.

Parágrafo Único. O projeto de intervenção e implantação de novas vias deverá buscar o atendimento das normas técnicas pertinentes e legislações de acessibilidade.

Art. 31. O órgão municipal competente requererá a utilização da faixa de manutenção das vias rurais (estradas municipais), quando houver necessidade, sendo a negociação feita diretamente com o proprietário, estudado caso a caso.

Art. 32. É obrigatório recuo mínimo de 10,00 m (dez metros) para as novas edificações em vias municipais rurais, a partir da faixa de manutenção.

SUBSEÇÃO III DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS

Art. 33. A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplenagem necessárias para a abertura das vias e implantação de edificações.

Art. 34. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como os ANEXOS 01, 02, 03, 04 e 05.

Art. 35. A abertura de novas vias deverá acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos, sendo aceitáveis rampas de até 20% (vinte por cento) em trechos não superiores a 150,00 m (cento e cinquenta metros).



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA

Art. 36. Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplenagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

Parágrafo Único. Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo possuir caráter permanente ou não.

Art. 37. A implantação de vias deverá estar vinculada ao Plano de Arborização Urbana de suas calçadas/passeios, de modo a proporcionar qualidade paisagística e mobilidade e acessibilidade a todos.

Art. 38. Para as vias consideradas de interesse específico pelo Poder Público, a Prefeitura Municipal, através de órgãos competentes, poderá desenvolver projetos geométricos, com base nas diretrizes de arruamento e diretrizes do Plano Diretor Municipal, para definir os elementos topográficos necessários à locação das referidas vias.

§ 1º As vias públicas que receberem pavimentação asfáltica deverão conter rede de abastecimento de água nas duas margens, preferencialmente fora da faixa de rolamento.

§ 2º A obrigação contida no § 1º, poderá ser desconsiderada quando houver a passagem de rede de abastecimento a cada quadra-

SEÇÃO IV DAS CICLOVIAS E CICLOFAIXAS

Art. 39. Considera-se a implantação de ciclovias e ciclofaixas na sede urbana e em Ouro Brando do Sul no Município de Itiquira como uma alternativa importante de meio de transporte para o trabalhador e de lazer para a população.

Art. 40. Ciclovias são pistas próprias e exclusivas à circulação de ciclos, com separação física do tráfego comum. As ciclofaixas configuram parte



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA

da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, sendo delimitada por sinalização específica.

Art. 41. A implantação das ciclovias e ciclofaixas deverá ocorrer mediante a execução de projeto executivo específico, assim como de sinalização vertical e horizontal e implantação de paraciclos em pontos próximos a espaços de uso público como escolas, postos de saúde, praças e áreas de lazer.

Art. 42. Os projetos de ciclovias e ciclofaixas deverão apresentar soluções que garantam a acessibilidade universal para os usuários do sistema, em conformidade com a Política Nacional de Mobilidade Urbana e regulamentações.

SEÇÃO V DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 43. Estas áreas deverão ser definidas, demarcadas e ter a sinalização vertical e horizontal implantadas, determinando-se as áreas de estacionamento permitidas e estabelecendo-se critérios de porte de veículos permitidos e horários.

Art. 44. O estacionamento de veículos em vias públicas, bem como em paradas de carga e descarga, deverá obedecer aos critérios estabelecidos pelo órgão municipal competente.

Art. 45. O Município deverá adotar projetos de pavimentação com a implantação de avanço de calçadas/passeios nas esquinas, em frente a escolas, hospitais, locais de instalação de paraciclos, entre outros, que facilitam a visualização dos locais de estacionamento (ANEXO 9).

Art. 46. Fica permissível o uso dos recuos das edificações como área de estacionamento (ANEXO 10), exclusivamente nas vias Arterial e Coletora, nas seguintes condições e conforme ilustração orientativa integrante nesta Lei:

- I. Instalar guia rebaixada;



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA**

- II. Deixar liberado o espaço reservado para o passeio sem dificultar a mobilidade dos pedestres;
- III. Não utilizar integralmente as fachadas das edificações comerciais para vagas de veículos de forma a dificultar a entrada de pedestres, pessoas idosas ou portadores de deficiências físicas;
- IV. Sinalizar este espaço com placas, com a utilização de elementos de paisagismo ou diferenciação de nível;
- V. Dar preferência às áreas de estacionamento nos fundos da edificação comercial, principalmente quando se tratar de comércio ou serviço de grande porte.

Parágrafo Único. A liberação quanto ao uso ou não de recuos para estacionamento deverá ser aprovada após análise técnica pelo órgão municipal de planejamento urbano e municipal legalmente instituído, ouvido o Conselho Municipal da Cidade sempre que for pertinente.

**SEÇÃO VI
DA REMOÇÃO DE BARREIRAS NAS CALÇADAS**

Art. 47. A remoção de barreiras nas calçadas consiste na retirada de obstáculos, empecilhos, desníveis abruptos, tocos de árvores, canteiros, entre outros, que possam existir nos passeios calçados ou locais de concentração de pessoas como praças, para proporcionar trânsito livre para idosos, portadores de necessidades especiais, população em geral e evitar acidentes.

§ 1º O plantio de árvores deverá obedecer a densidade mínima de uma árvore por lote até à elaboração do Plano de Arborização Urbana regulamentado pelo órgão público competente.

§ 2º Fica proibida a colocação de placas de propaganda ao longo das calçadas/passeios, salvo as regulamentadas pelo órgão responsável da Prefeitura Municipal.

§ 3º A instalação de estacionamento de bicicletas (paraciclos) deverá ser realizada somente nos locais pré-determinados pela prefeitura municipal.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA**

**SEÇÃO VII
DA SINALIZAÇÃO URBANA**

Art. 48. Deverá ser providenciada a instalação de guias rebaixadas, rampas, sinalização horizontal e vertical indicativa, como faixas de pedestres, placas com nomes de ruas, locais, bairros, órgãos públicos, entre outros, de acordo com os critérios do órgão público municipal competente.

Art. 49. Deverá ser promovida a acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos conforme a Norma da ABNT NBR 9050/2015 e alterações posteriores. A prefeitura é responsável pela sinalização básica nas vias urbanas.

**CAPÍTULO III
DOS PÓLOS GERADORES DE TRÁFEGO (PGT)**

Art. 50. Consideram-se Polos Geradores de Tráfego (PGT) as atividades que, mediante a concentração da oferta de bens e/ou serviços, geram elevado número de viagens, com substanciais interferências no tráfego do entorno e necessidade de espaços para estacionamento, embarque e desembarque de passageiros, e/ou carga e descarga.

Parágrafo Único. Os polos geradores de tráfego são enquadrados e classificados em duas categorias, P1 e P2, cujas atividades estão enquadradas nas características do Anexo 11: Tabela das Categorias dos Polos Geradores de Tráfego (PGT) da presente lei.

Art. 51. Para os polos geradores categoria P2, os pedidos de aprovação de projetos de edificações, bem como mudança de destinação em edificações já existentes, para a instalação de atividades consideradas polos geradores de tráfego, deverão ser precedidos pela fixação de diretrizes quanto à viabilidade de implantação por parte da Prefeitura, através dos órgãos municipais legalmente instituídos do Planejamento e Trânsito de Itiquira, após parecer técnico dos mesmos.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA**

Parágrafo Único. O pedido de fixação de diretrizes deverá ser feito pelo interessado a Prefeitura, através do Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído, com os seguintes documentos:

- I. Requerimento assinado pelo proprietário do imóvel;
- II. Planta em três vias do anteprojeto, sendo uma em via digital na plataforma/versão solicitada pela prefeitura, em escala 1:20.000 ou 1:10.000 com localização do imóvel e principais logradouros públicos de acesso ao mesmo;
- III. Planta em três vias do anteprojeto, sendo uma em via digital na plataforma/versão solicitada pela prefeitura em escala 1:500 ou maior, contendo posicionamento do empreendimento no lote, acessos de veículos e pedestres; localização, dimensionamento e distribuição das vagas de estacionamento, de embarque/desembarque e de pátio para carga e descarga; e
- IV. Dados gerais do empreendimento, como uso e área construída e características operacionais, de acordo com o formulário a ser fornecido pelo Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído.

Art. 52. O estudo de viabilidade do empreendimento constará de análise da densidade das atividades instaladas, da geração de viagens, da capacidade da infraestrutura viária na área objeto do pedido, como também da definição das melhorias públicas decorrentes da instalação do polo gerador de tráfego em questão.

Parágrafo Único. O Órgão municipal competente exigirá, quando pertinente, o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, conforme regulamento em vigor.

Art. 53. O órgão municipal competente emitirá parecer técnico ouvido o Conselho –Municipal da Cidade, fornecendo ao interessado o parecer preliminar, abordando os seguintes itens do projeto:

- I. Características e dimensionamento do número de vagas de estacionamento de veículos;



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA**

- II. Características e dimensionamento das áreas de embarque e desembarque de passageiros e do pátio para carga e descarga;
- III. Características e localização dos dispositivos de acessos de veículos e pedestres e respectiva área de acumulação;
- IV. Cálculo do Ônus do Empreendedor.

Parágrafo Único. O parecer fornecido, que contém as diretrizes de projeto, deverá ser anexado pelo interessado ao projeto a ser aprovado no Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído, tendo tais diretrizes validade de 180 dias.

Art. 54. É responsabilidade do Empreendedor realizar os acertos viários, instalação de dispositivos de controle de tráfego e segurança de veículos e pedestres, dentre outros, decorrentes da instalação do polo gerador de tráfego, acordadas em um Termo de Compromisso.

§ 1º Em caso de descumprimento do acordo, a Prefeitura poderá realizar as obras exigindo do proprietário o ressarcimento das despesas em questão.

§ 2º Essas despesas terão seu valor variável, de acordo com as características dos melhoramentos a serem implantados e deverão ser calculadas com base nas obras de infraestrutura e demais relativas à implantação das melhorias causadas pelo Polo Gerador de Tráfego (PGT), segundo projetos executivos e orçamentos oficiais do município relacionados.

Art. 55. Qualquer alteração no projeto das edificações ou instalações consideradas Polos Geradores de Tráfego que implique alterações das diretrizes já fixadas, deverá ser submetida à nova apreciação da Prefeitura.

Art. 56. Para os Polos Geradores *Categoria P1* os pedidos de aprovação de projetos de edificação, bem como mudança de destinação em edificações já existentes, para a instalação de atividades consideradas Polos Geradores de Tráfego, deverão ser precedidos por uma Consulta Prévia fornecida pela Prefeitura, através dos órgãos municipais legalmente instituídos de Planejamento e Trânsito de Itiquira.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA**

Art. 57. Para Consulta Prévia o interessado deverá apresentar:

- I. Requerimento assinado pelo proprietário do imóvel;
- II. Planta em 03 (três) vias do anteprojeto, sendo uma em via digital na plataforma/versão solicitada pela prefeitura, em escala 1:20.000 ou 1:10.000 com localização do imóvel e principais logradouros públicos de acesso ao mesmo;
- III. Planta em três vias do anteprojeto, sendo uma em via digital na plataforma/versão solicitada pela prefeitura, em escala 1:500 ou maior, contendo posicionamento do empreendimento no lote, acessos de veículos e pedestres; localização, dimensionamento e distribuição das vagas de estacionamento, de embarque/desembarque e de pátio para carga e descarga; e
- IV. Dados gerais do empreendimento como usos e área construída e características operacionais, de acordo com o formulário a ser fornecido pelo Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído.

Art. 58. O estudo de viabilidade do empreendimento constará de análise de densidade das atividades instaladas, da geração de viagens e da capacidade da infraestrutura viária na área objeto do pedido, como também da definição das melhorias públicas, decorrentes da instalação do Polo Gerador de Tráfego em questão.

Parágrafo Único. O Órgão municipal competente exigirá, quando pertinente, o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, conforme regulamento em vigor.

Art. 59. O Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído entregará ao interessado o parecer técnico, abordando os seguintes itens do projeto:

- I. Características e dimensionamento do número de vagas de estacionamento de veículos de acordo com ANEXO 12:



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICIPIO DE ITIQUIRA

Tabela do Número Mínimo de Vagas para Polos Geradores de Tráfego, Tipo P1, parte integrante desta Lei;

- II. Características e dimensionamento das áreas de embarque/desembarque de passageiros e do pátio para carga e descarga de acordo com ANEXO 13, parte integrante desta Lei; e
- III. Características e localização dos dispositivos de acessos de veículos e pedestres e respectiva área de acumulação.

Parágrafo Único. As diretrizes fornecidas terão validade por 180 dias, quando o interessado poderá anexar o parecer fornecido junto ao projeto a ser aprovado no órgão municipal competente.

Art. 60. A Prefeitura poderá exigir do proprietário ressarcimento das despesas provenientes das melhorias públicas, decorrentes da instalação do Polo Gerador de Tráfego em questão, tais como as originadas dos acertos viários e dispositivos de controle e segurança de veículos e pedestres.

Art. 61. É responsabilidade do Empreendedor realizar os acertos viários, instalação de dispositivos de controle de tráfego e segurança de veículos e pedestres, dentre outros decorrentes da instalação do polo gerador de tráfego, acordadas em um Termo de Compromisso.

§ 1º Em caso de descumprimento do acordo, a Prefeitura poderá realizar as obras exigindo do proprietário o ressarcimento das despesas em questão.

§ 2º Essas despesas terão seu valor variável, de acordo com as características dos melhoramentos a serem implantados e deverão ser calculadas com base nas obras de infraestrutura e demais relativas à implantação das melhorias causadas pelo Polo Gerador de Tráfego (PGT), segundo projetos executivos e orçamentos oficiais do município relacionados.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES E PENALIDADES



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICIPIO DE ITIQUIRA

Art. 62. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator a multa de 20 URFIs vigentes à época da infração.

§ 1º A multa será aplicada a contar da notificação da irregularidade emitida pelo Órgão Público competente.

§ 2º A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 3º O infrator deverá custear com recursos próprios as obras de reparo por atos praticados que venham a ferir o disposto nesta Lei.

§ 4º As sanções previstas no *caput* deste artigo não excluem demais penalidades previstas em Leis Federais, Estaduais e Municipais, por atos lesivos que venham contribuir para a ocorrência de danos ambientais ou outros.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, tais como loteamentos, desmembramentos, remembramentos e condomínios urbanísticos, são de inteira responsabilidade do empreendedor, sem custos para o Município, salvo casos específicos previstos por Lei.

Parágrafo Único. O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de arruamento no qual constará a orientação para o traçado das vias, onde for necessário, de acordo com esta Lei.

Art. 64. O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em sanções previstas em Lei, especialmente na Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Parágrafo Único. São passíveis de punição, a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores da Prefeitura Municipal que, direta ou indiretamente, fraudem ou contribuam para a fraude do disposto nesta Lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA**

Art. 65. Caberá à Prefeitura Municipal, nos casos omissos desta Lei, consultar o Conselho Municipal da Cidade e organismos competentes e regulamentar a questão.

Art. 66. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo do exposto na Lei de Parcelamento do Solo Urbano, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itiquira, Estado de Mato Grosso, Edifício Sede do Poder Executivo, aos 07 de abril de 2017.

**HUMBERTO BORTOLINI
PREFEITO MUNICIPAL**



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA**

**ANEXO 01 – Tabela com as características geométricas das vias
municipais.**

Categoria da via/ Hierarquia	Faixa de domínio/ caixa da via (m)	Pista de rolamento (m)	Faixa de manutenção / acostamento (m)	Inclinação o mín. (%) ⁽¹⁾	Rampa máx. (%) ⁽²⁾
Estradas	(5,00+5,00)	(E) 3,50	(E) 1,50	0,5	20
Municipais	10,00	(D) 3,50	(D) 1,50		

Notas:

As características geométricas descritas na tabela acima são medidas mínimas a serem atendidas.

⁽¹⁾ Da seção transversal tipo;

⁽²⁾ Rampas aceitáveis em trecho da via cuja extensão não exceda 150 m (cento e cinquenta metros) de comprimento.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA**

ANEXO 02 – Tabela com as características geométricas das vias urbanas.

CATEGORIA DA VIA	CAIXA DA VIA (m)	TIPO VIA	PISTA DE ROLAMENTO (m)	ESTACIONAMENTO (m)	PASSEIO/CICLOVIA	INCLINAÇÃO MIN. (%) (1)	RAMPA MÁX. (%) (2)
Via Estrutural	15	A	(E) 3,50 (D) 3,50	-	(E) 3,00 (D) 5,00	0,5	20
	15	B	(E) 3,50 (D) 3,50	(E) 2,50	(E) 2,75 (D) 2,75	0,5	20
	20	C	(E) 7,00 (D) 3,50	(E) 2,50	(E) 2,25 (D) 4,75	0,5	20
	20	D	(E) 3,00 (D) 3,00	(E) 2,50	(E) 5,75 (D) 5,75	0,5	20
	22	E	(E) 6,00 (D) 6,00	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 2,00 (D) 2,00	0,5	20
Via Arterial	14	A	(E) 3,00 (D) 3,00	(E) 2,50	(E) 2,75 (D) 2,75	0,5	20
	14	B	(E) 3,00	-	(E) 3,00	0,5	20



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA**

			(D) 3,00		(D)		
					5,00		
Via Coletora	12	A	(E) 3,00 (D) 3,00	(E) 2,50	(E) 1,75 (D) 1,75	0,5	20
	12	B	(E) 3,00 (D) 3,00	-	(E) 2,25 (D) 3,75	0,5	20
	15	C	(E) 3,00 (D) 3,00	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 2,00 (D) 2,00	0,5	20
	15	D	(E) 3,00 (D) 3,00	(E) 2,50	(E) 2,25 (D) 4,25	0,5	20
Via Local	12	A	(E) 3,00 (D) 3,00	(E) 2,50	(E) 1,75 (D) 1,75	0,5	20
	12	B	(E) 3,00 (D) 6,00	-	(E) 1,50 (D) 1,50	0,5	20
Via Parque	11	A	(E) 3,00 (D) 3,00	-	(E) 2,50 (D) 2,50	0,5	20
	11	B	(E) 3,00 (D) 3,00	-	(E) 1,50 (D) 3,50	0,5	20
	24	C	(E) 3,00 (D) 3,00	(E) 2,50	(E) 7,75 (D) 7,75	0,5	20



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA**

Notas: As medidas descritas acima serão as mínimas a serem atendidas.

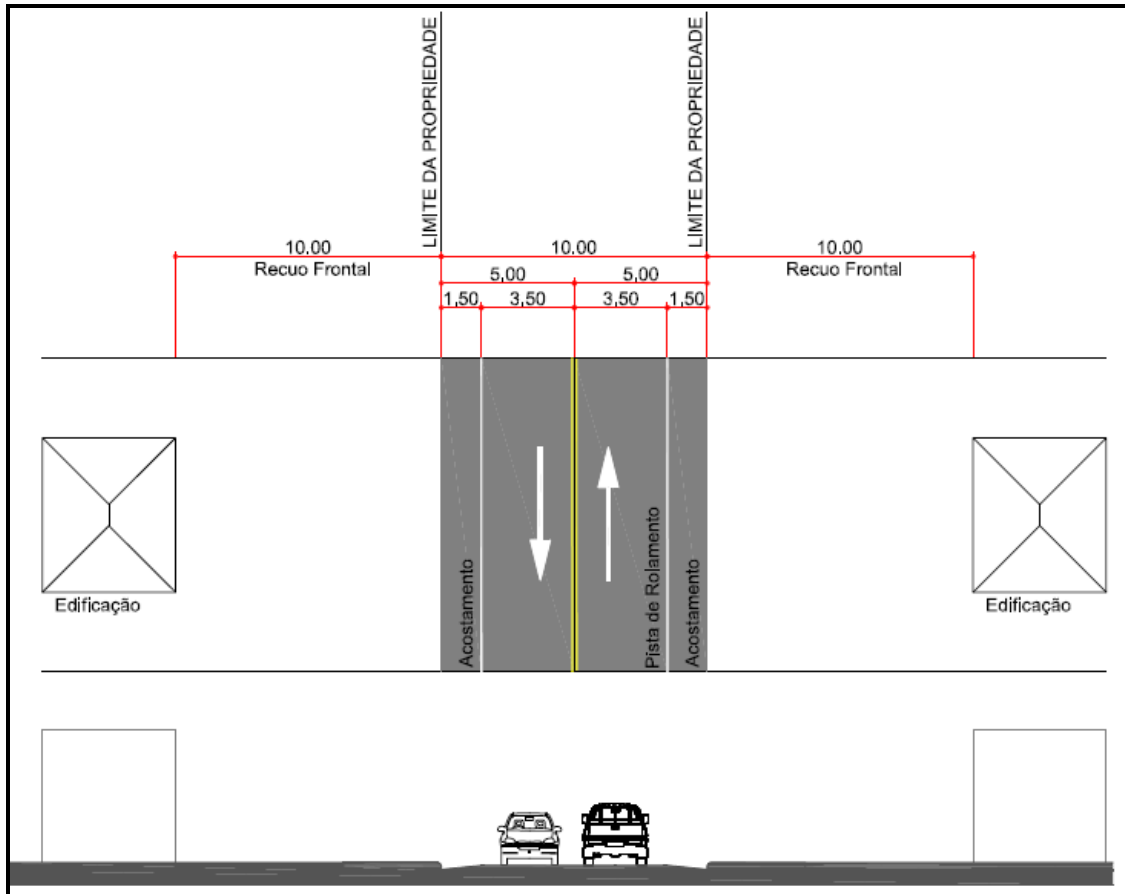
(1) Da seção transversal tipo;

(2) Rampas aceitáveis em trecho da via cuja extensão não exceda 150 m (cento e cinquenta metros) de comprimento.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA**

ANEXO 03 – Perfis das vias municipais.

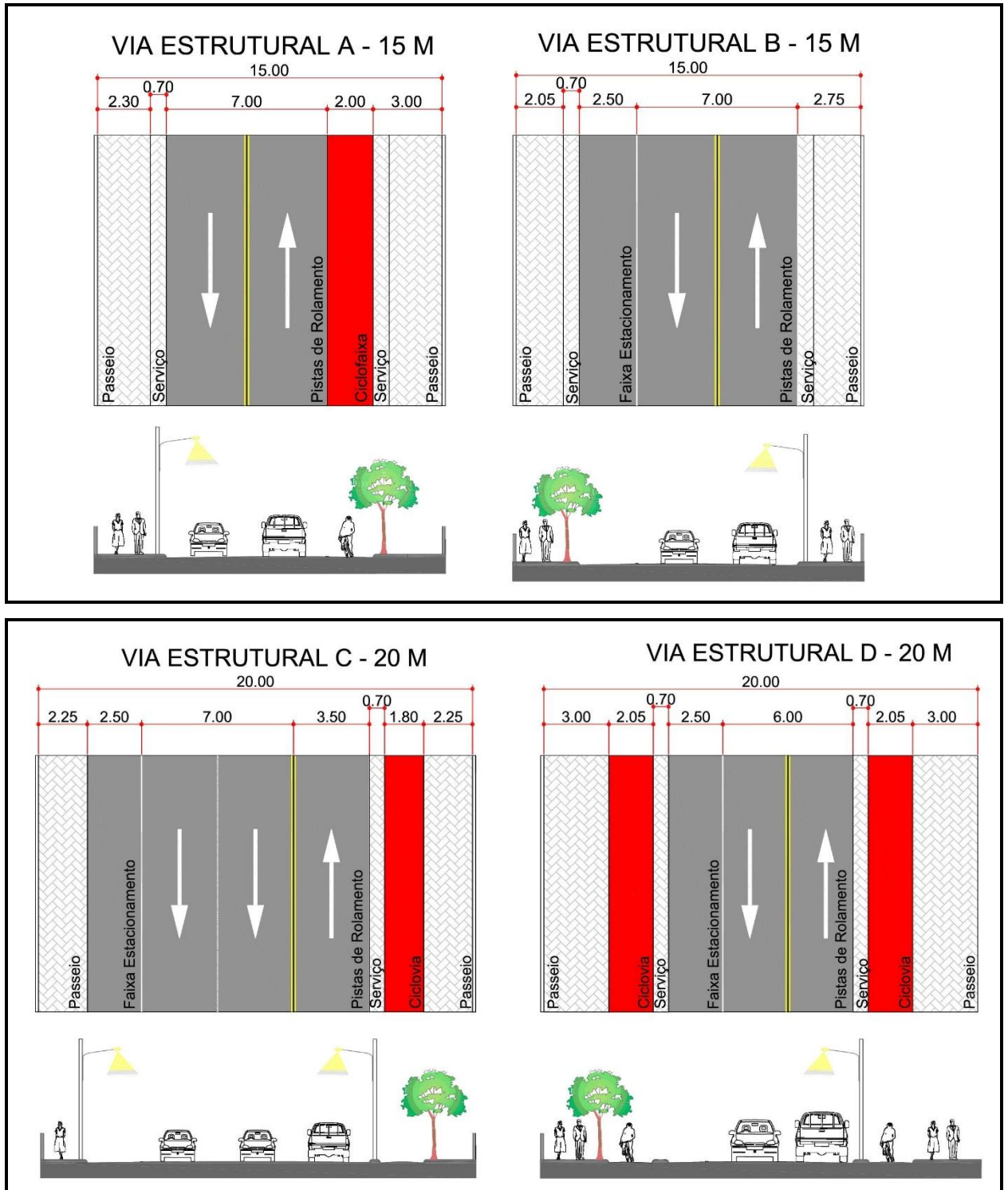


PERFIL DA VIA MUNICIPAL.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA

ANEXO 04 – Perfis das vias urbanas





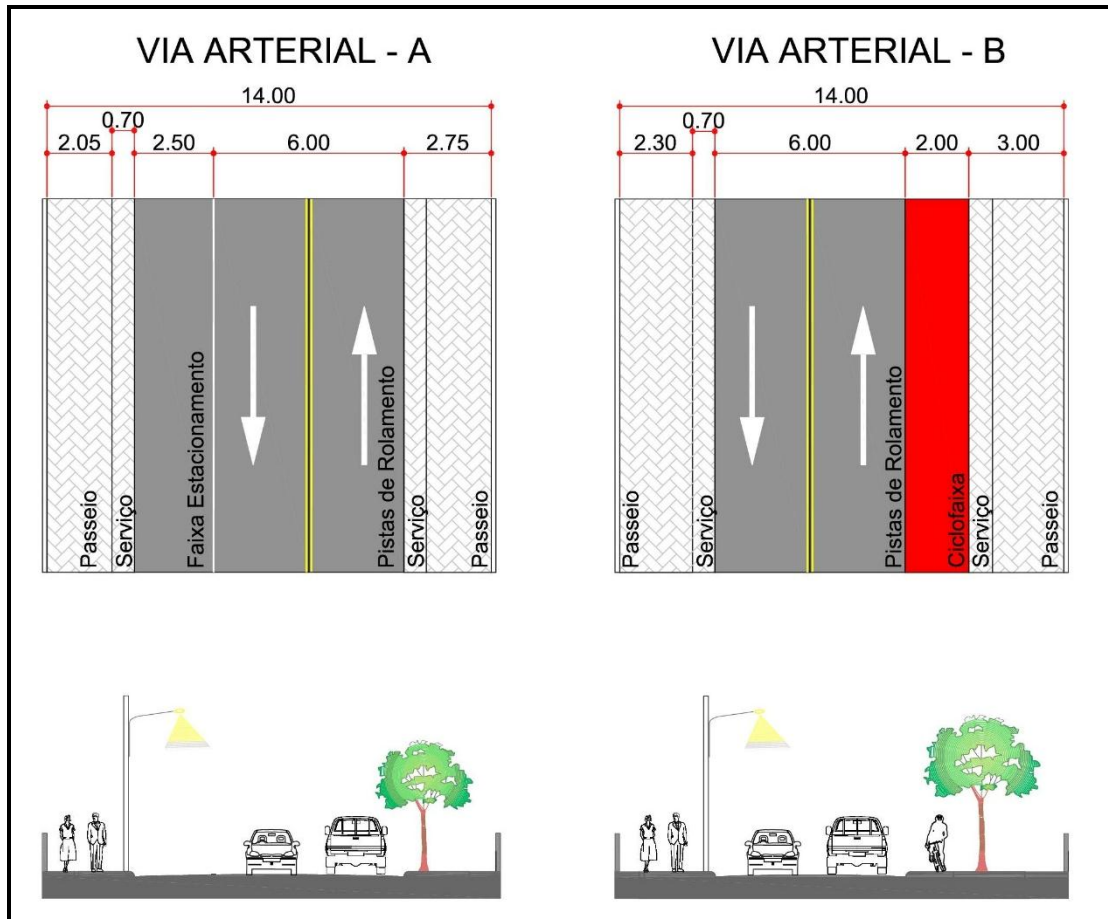
**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA**



PERFIL DAS VIAS ESTRUTURAIS.



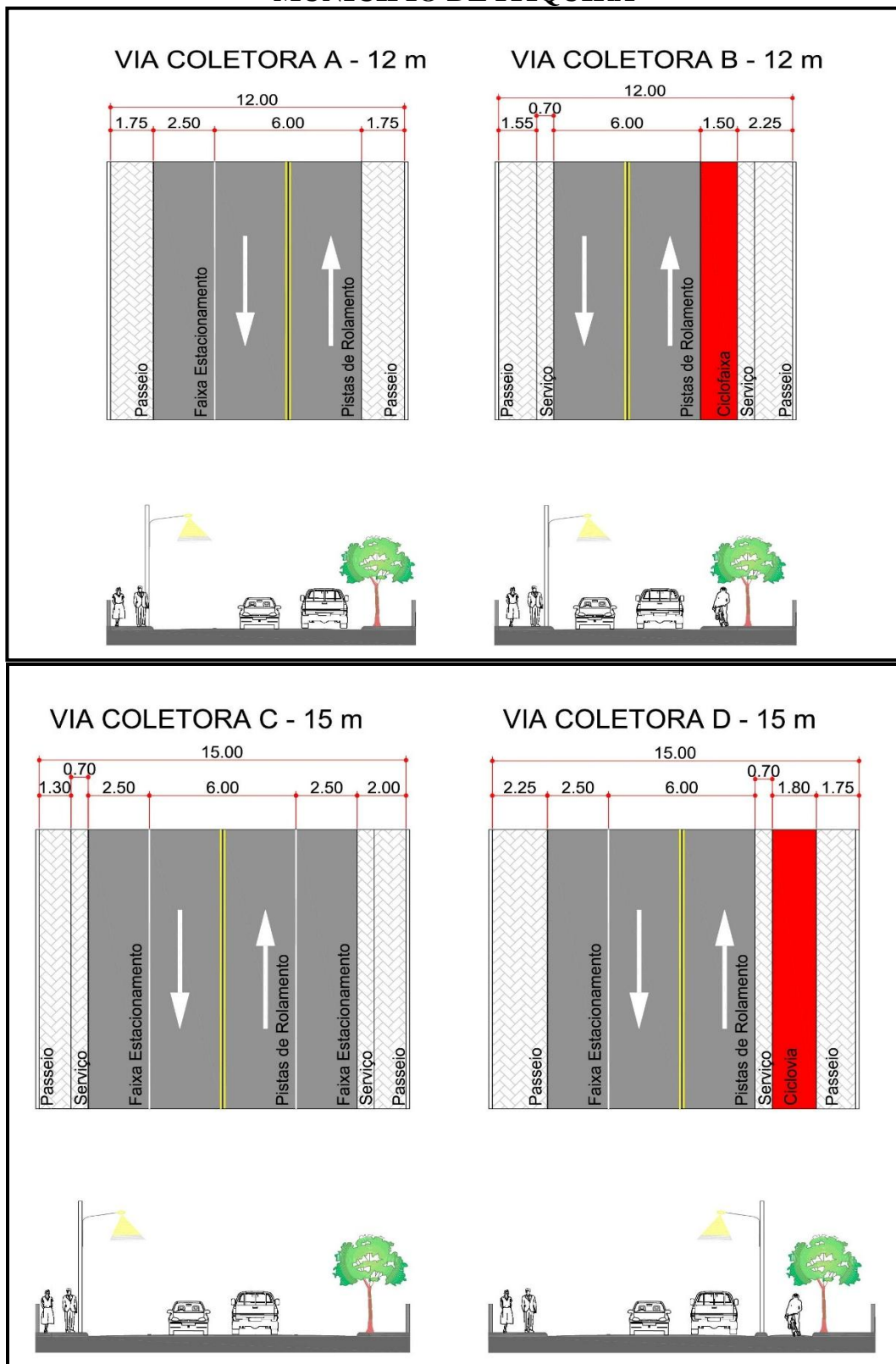
ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA



PERFIL DAS VIAS ARTERIAIS.



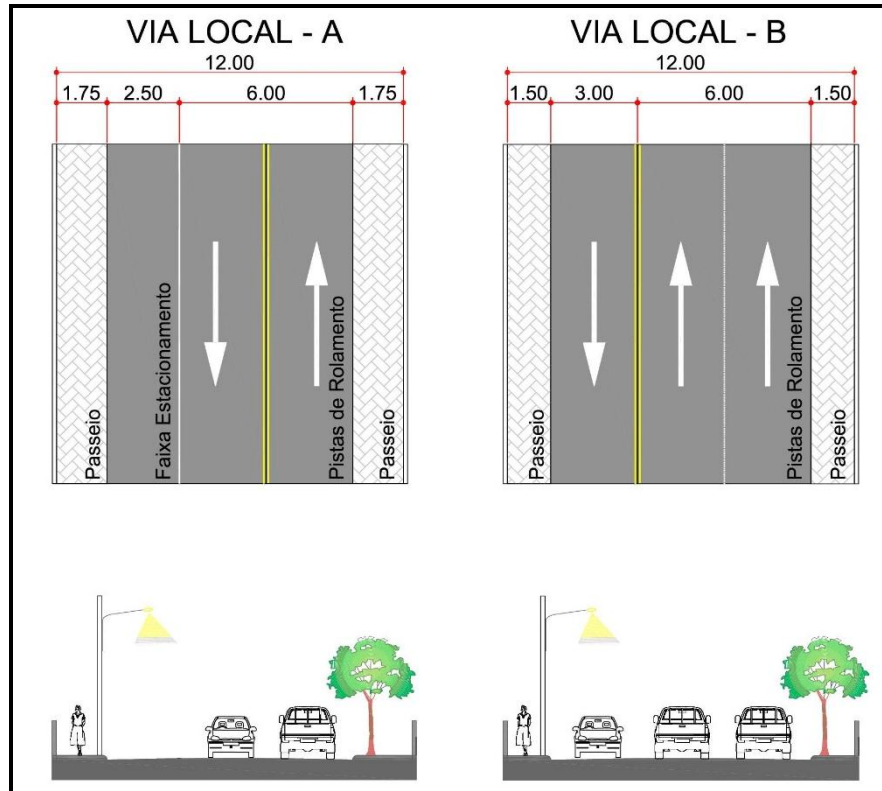
ESTADO DE MATO GROSSO MUNICIPIO DE ITIQUIRA



PERFIL DAS VIAS COLETORAS.



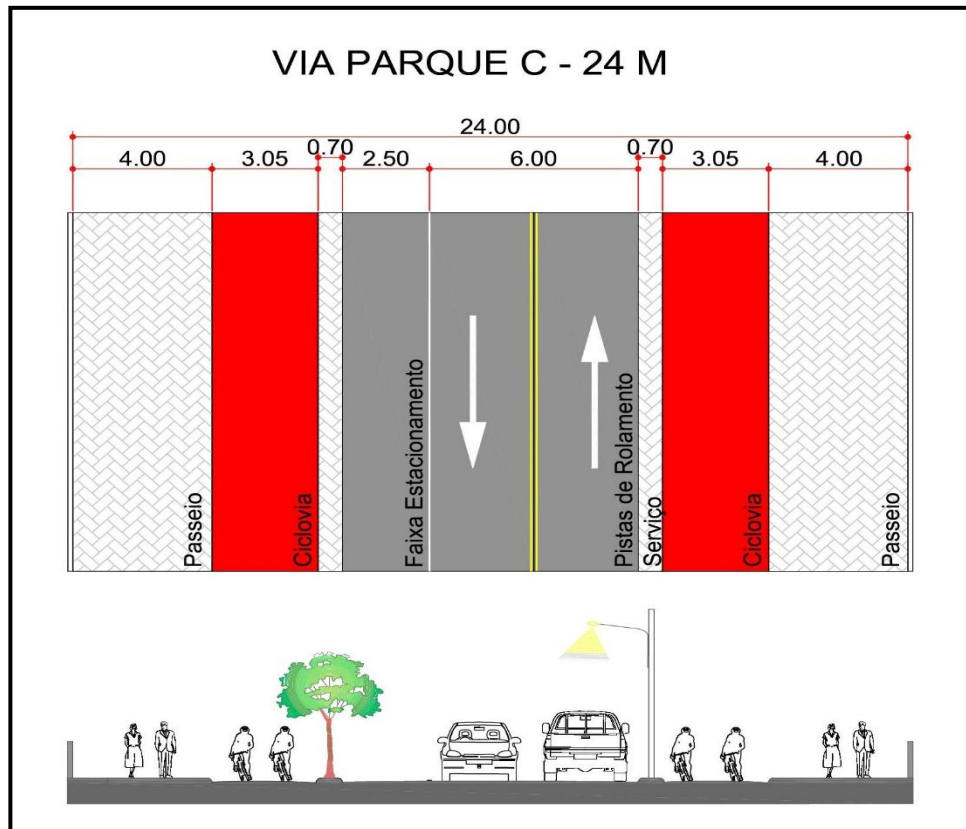
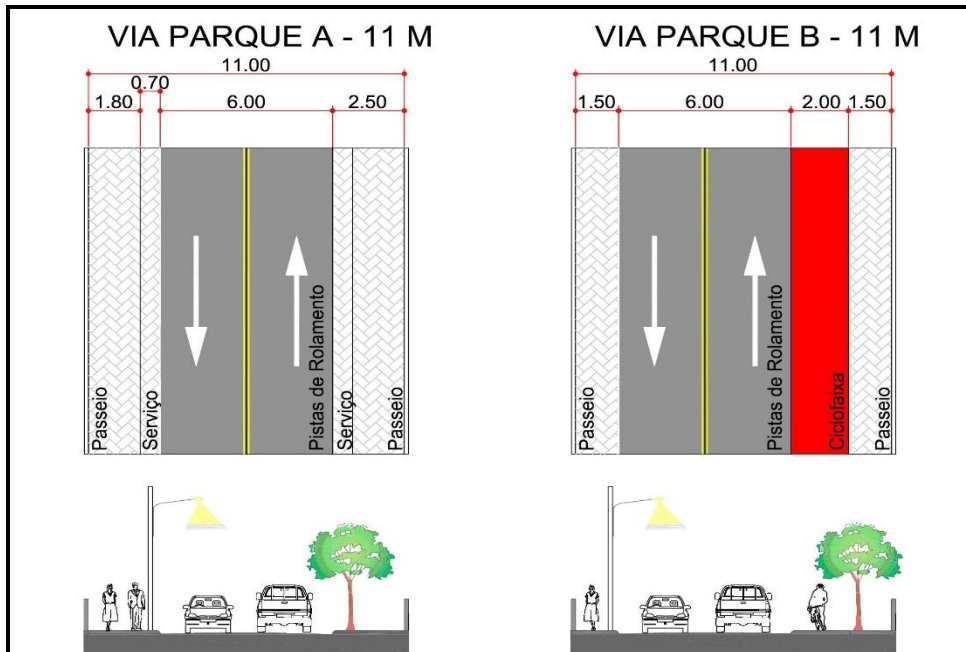
**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA**



PERFIL DAS VIAS LOCAIS.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA

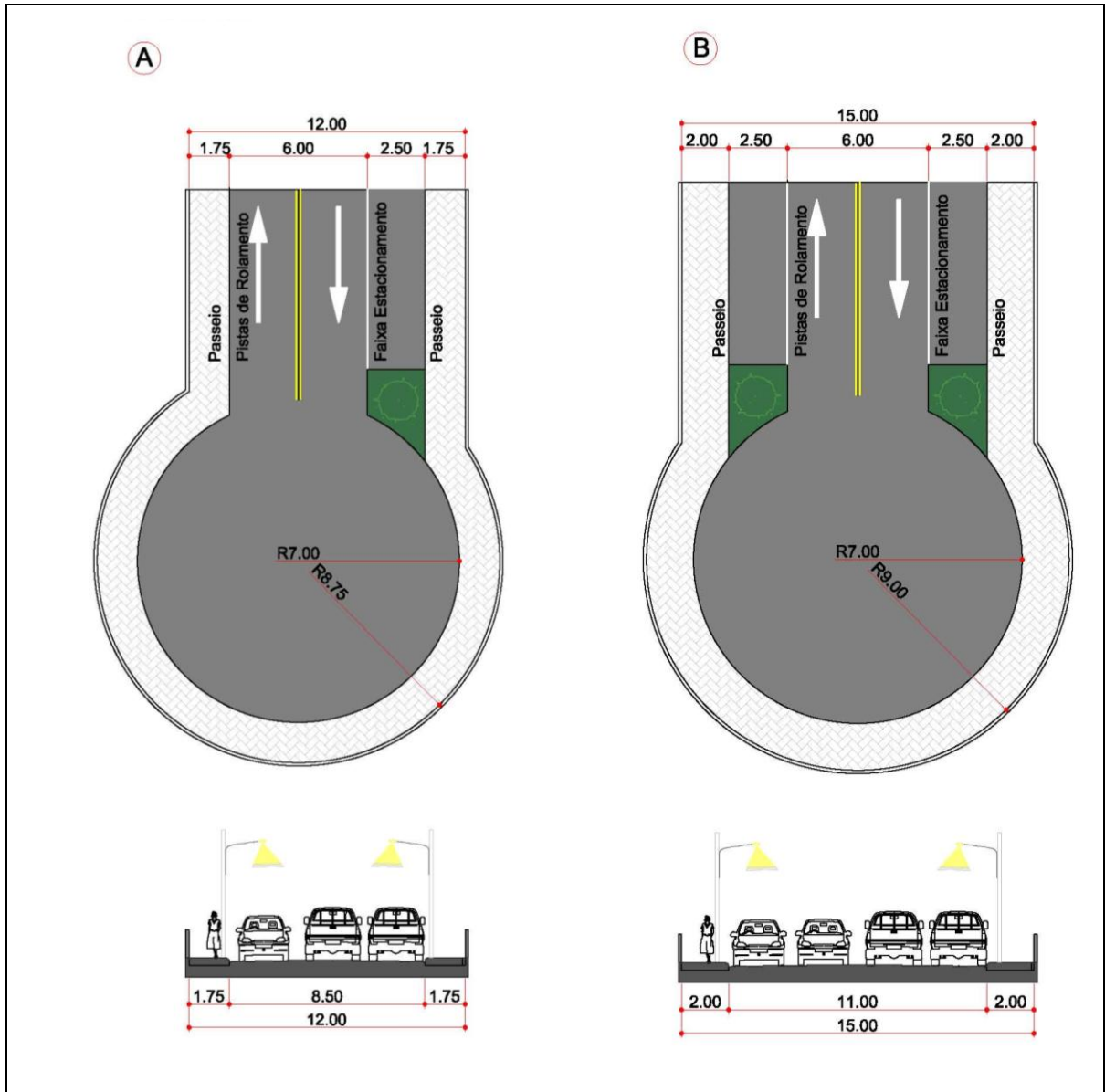


PERFIL DAS VIAS PARQUE.



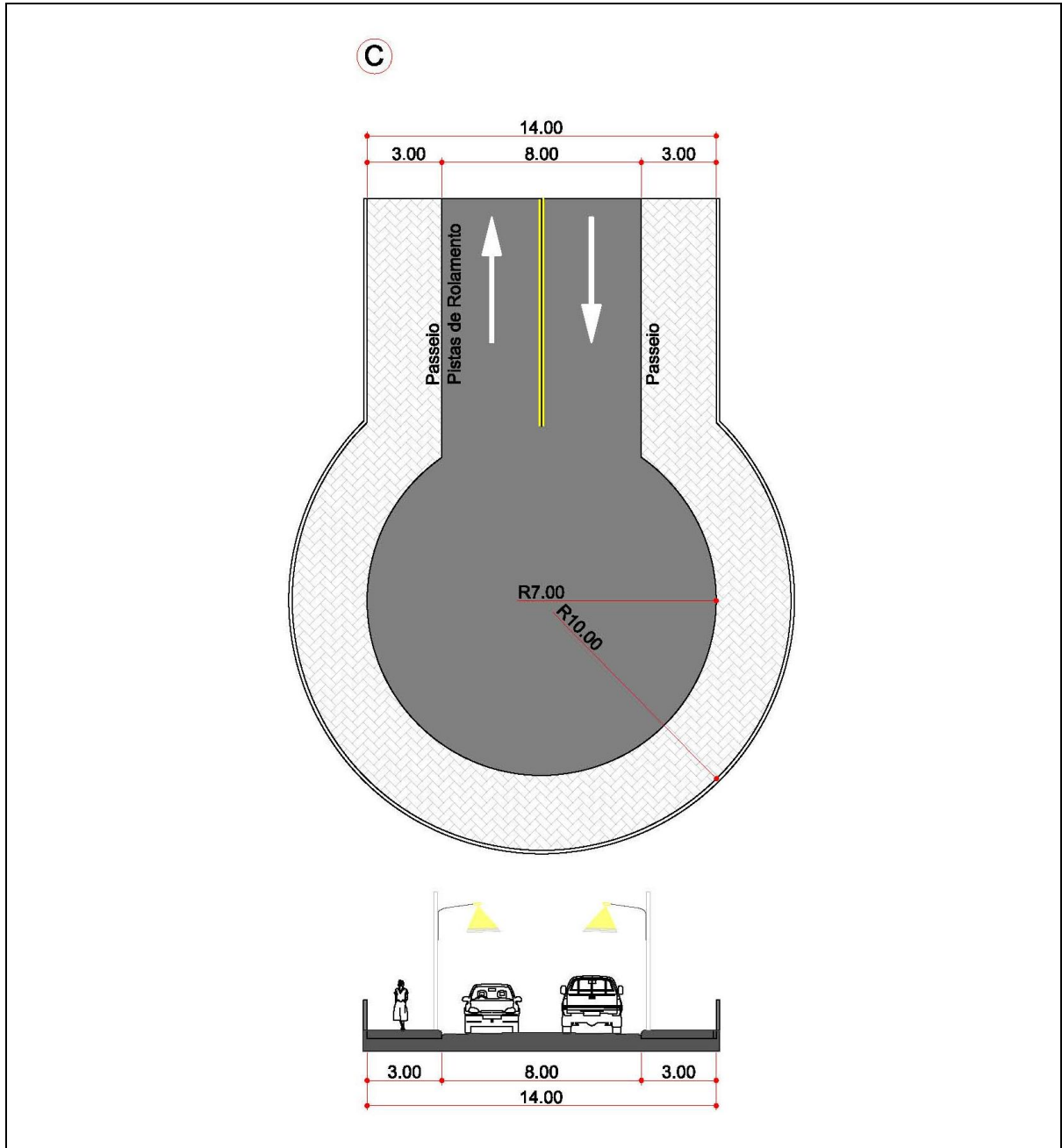
ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA

ANEXO 05 – Dimensões mínimas para retornos.





ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA





**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA**

ANEXO 06 – Mapa do sistema viário municipal.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA**

ANEXO 07 – Mapa do sistema viário urbano - sede.



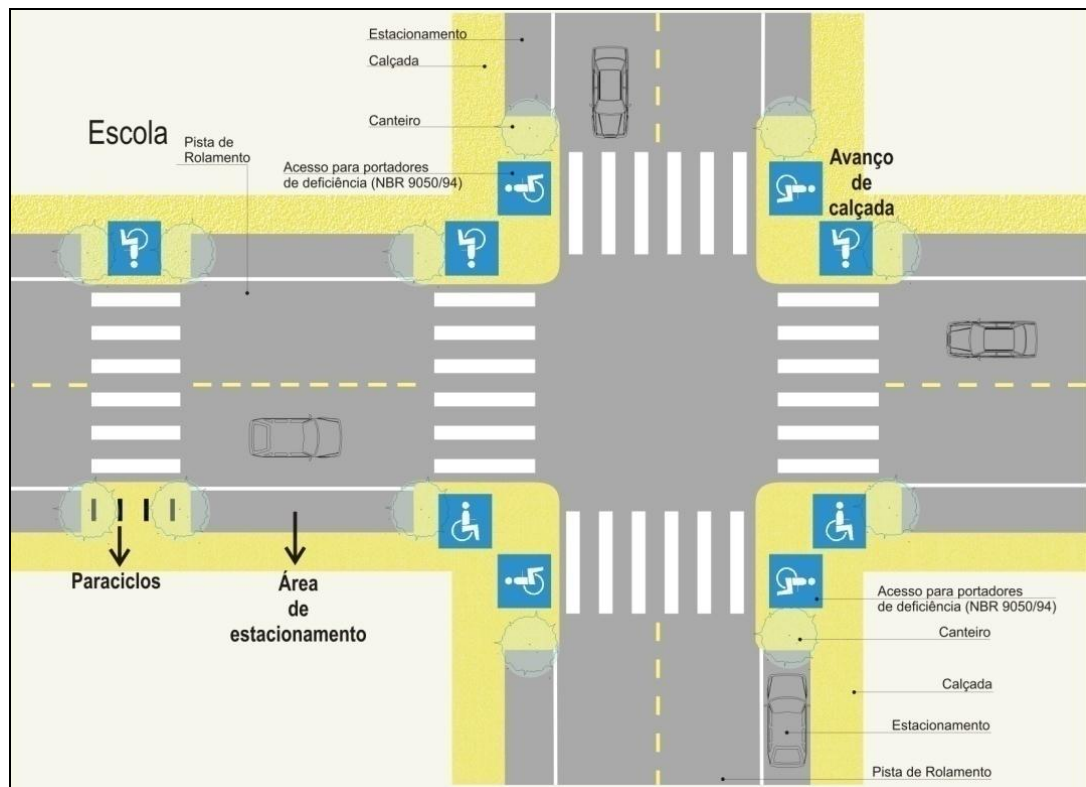
**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA**

ANEXO 08 – Mapa do sistema viário urbano – Ouro Branco do Sul.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA

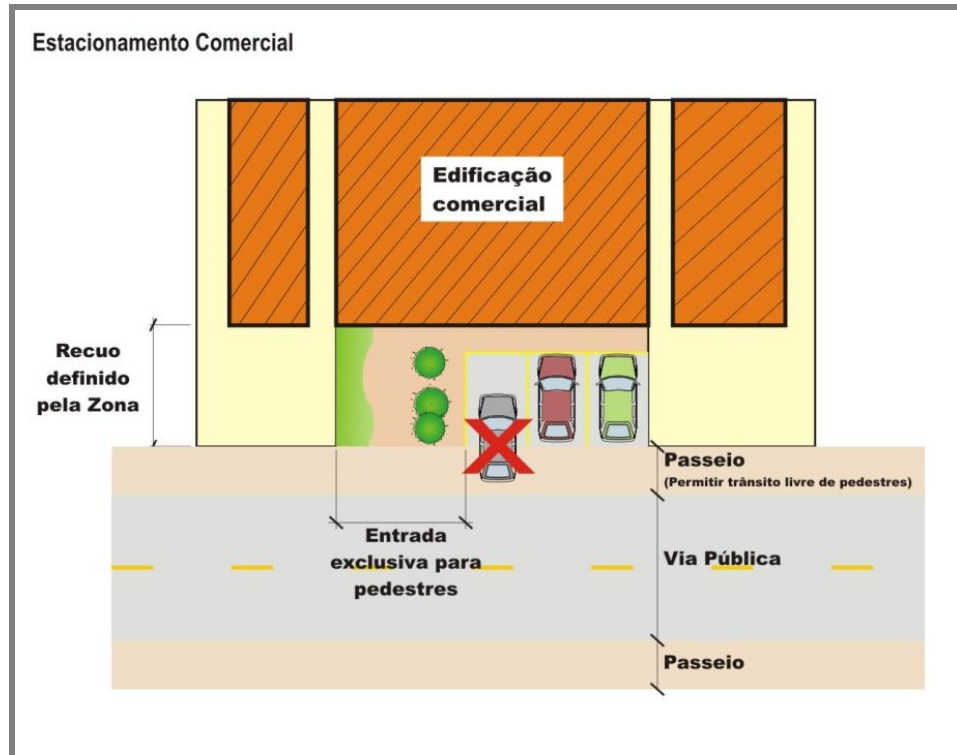
ANEXO 09 – Demarcação de áreas de estacionamento e avanços de calçadas.





**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA**

ANEXO 10 – Uso de recuos das edificações como área de estacionamento.





ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA

ANEXO 11 – Tabela de categorias dos polos geradores de tráfego
(PGT).

CATEGORIAS DOS PÓLOS GERADORES DE TRÁFEGO – PGT		
ATIVIDADES	ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA	
	TIPO P1	TIPO P2
Centro de compras, shopping center	De 2.500m ² a 10.000m ²	Acima de 10.000m ²
Lojas de departamento	De 2.500m ² a 10.000m ²	Acima de 10.000m ²
Supermercados, hipermercado, mercados	De 2.500m ² a 10.000m ²	Acima de 10.000m ²
Entrepósitos, terminais, armazéns, depósitos	De 5.000m ² a 10.000m ²	Acima de 10.000m ²
Prestação de serviços, escritórios	De 2.500m ² a 5.000m ²	Acima de 5.000m ²
Hotéis	De 2.500m ² a 5.000m ²	Acima de 5.000m ²
Motéis	De 5.000m ² a 15.000m ²	Acima de 15.000m ²
Hospitais, maternidades	De 5.000m ² a 15.000m ²	Acima de 15.000m ²
Pronto-socorro, clínicas, laboratório de análise, consultórios, ambulatório	De 250m ² a 2.500m ²	Acima de 2.500m ²



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA**

CATEGORIAS DOS PÓLOS GERADORES DE TRÁFEGO – PGT

ATIVIDADES	ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA	
	TIPO P1	TIPO P2
Universidade, faculdade, cursos supletivos, cursos preparatórios nas escolas superiores (cursinhos)	De 2.500m ² a 5.000m ²	Acima de 5.000m ²
Escolas 1º e 2º grau, ensino técnico – profissional	De 2.500m ² a 5.000m ²	Acima de 5.000m ²
Escola maternal, ensino pré – escolar	De 250m ² a 2.500m ²	Acima de 2.500m ²
Academias de ginásticas, esportes, cursos de línguas, escola de arte, dança, música, quadras e salões de esporte (coberto)	De 250m ² a 2.500m ²	Acima de 2.500m ²
Restaurantes, choperias, pizzarias, boates, casas de música, de chá, de café, salão de festas, de bailes, buffet	De 250m ² a 2.500m ²	Acima de 2.500m ²
Indústrias	De 10.000m ² a 20.000m ²	Acima de 20.000m ²
Cinemas, teatros, auditórios, locais de culto	Entre 300 a 1.000 lugares	Acima de 1.000 lugares
Quadras de esporte (descobertas)	Acima de 500m ² de terreno	-



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA**

CATEGORIAS DOS PÓLOS GERADORES DE TRÁFEGO – PGT

ATIVIDADES	ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA	
	TIPO P1	TIPO P2
Conjuntos residenciais	Acima de 60 unidades	-
Estádios e ginásios de esporte	-	Acima de 3.000m ²
Pavilhão para feiras, exposições, parque de diversões	-	Acima de 3.000m ²
Parques, zoológicos, hortos	-	Com área de terreno superior a 15.000m ²



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA**

ANEXO 12 – Tabela do número mínimo de vagas para polos geradores de tráfego, tipo P1.

**NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA PÓLOS GERADORES DE TRÁFEGO,
TIPO P1**

ATIVIDADES	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO (AC = ÁREA CONSTRUÍDA COMPUTÁVEL)
Centro de compras, shopping center	1 vaga / 25m ² ac
Lojas de departamento	1.500 =< ac =< 2.500 – 1 vaga/ 45m ² ac
	2.500 < ac < 10.000 – 1 vaga / 50m ² ac
Supermercados, hipermercado, mercados	1 vaga / 25m ² ac
Entrepósitos, terminais, armazéns, depósitos	1 vaga / 100m ² ac
Prestação de serviços, escritórios	1 vaga / 35m ² ac ou 1 vaga / unidade autônoma
Hotéis	1 vaga p/ cada 2 apartamentos com área =< 25m ²
	1 vaga para apartamento com área > 25m ²
	1 vaga para 5m ² de sala de convenções
	1 vaga para 50m ² de área de uso público
	1 vaga de ônibus para cada 40 apartamentos



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA**

**NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA PÓLOS GERADORES DE TRÁFEGO,
TIPO P1**

ATIVIDADES	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO (AC = ÁREA CONSTRUÍDA COMPUTÁVEL)
Motéis	1 vaga para cada apartamento
Hospitais, maternidades	NI \leq 50 – 1 vaga / leito
	50 < ni \leq 200 – 1 vaga / 1,5 leitos
	NI > 200 – 1 vaga / 2 leitos ni = no. De leitos
Internatos, orfanatos e asilos	1 vaga / 300m ² ac, 2 vagas no mín.
Pronto-socorro, clínicas, laboratório de análise, consultórios, ambulatório	1 vaga / 50m ² ac
Universidade, faculdade, cursos supletivos, cursos preparatórios nas escolas superiores (cursinhos)	1 vaga / 25m ² ac
Escolas 1º e 2º grau, ensino técnico – profissional	1 vaga / 75m ² ac
Escola maternal, ensino pré – escolar	1 vaga / 75m ² ac
Academias de ginásticas, esportes, cursos de línguas, escola de arte, dança, música,	1 vaga / 25m ² ac



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA**

**NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA PÓLOS GERADORES DE TRÁFEGO,
TIPO P1**

ATIVIDADES	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO (AC = ÁREA CONSTRUÍDA COMPUTÁVEL)
quadras e salões de esporte (coberto)	
Restaurantes, choperias, pizzarias, boates, casas de música, de chá, de café, salão de festas, de bailes, buffet	1 vaga / 20m ² ac
Indústrias	1 vaga / 100m ² ac
Cinemas, teatros, auditórios, locais de culto	1 vaga / 30m ² ac
Quadras de esporte (descobertas)	4 vagas para quadra
Cemitérios	1 vaga p/ 2.000m ² ac, 20 vagas mín.
Comércio varejista em geral	1 vaga /100m ² ac
Bancos, administração pública e afins	1 vaga / 25m ² ac
Serviços manutenção pesada e afins	1 vaga / 50m ² ac
Oficinas e similares	1 vaga / 20m ² ac
Conjuntos residenciais	1 vaga por unidade habitacional com área até



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA**

**NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA PÓLOS GERADORES DE TRÁFEGO,
TIPO P1**

ATIVIDADES	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO (AC = ÁREA CONSTRUÍDA COMPUTÁVEL)
	80m ²
	2 vagas p/ unidades com área > 80m ² e < 250m ²
	3 vagas para unidade com área > 250m ²



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA

ANEXO 13 – Tabela do número mínimo de vagas para carga e descarga, embarque e desembarque, e táxis nos polos geradores de tráfego, tipo P1.

NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA CARGA E DESCARGA, EMBARQUE E DESEMBARQUE, E TÁXIS NOS PÓLOS GERADORES DE TRÁFEGO, TIPO P1			
ATIVIDADES	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA CARGA E DESCARGA	ÁREA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE	ÁREA PARA TÁXIS
Centro de compras, shopping center	1.000 =< ac =< 2.500 – 2 vagas 2.500	-	-
Lojas de departamento	< ac =< 5.000 – 4 vagas 5.000 < ac =<	-	-
Supermercados, hipermercado, mercados	10.000 – 6 vagas	-	-
Entrepósitos, terminais, armazéns, depósitos	1 vaga / 250m ² ac, 2 vagas min.	-	Obrigatória p/ terminais
Prestação de serviços, escritórios	2 vagas	Obrigatória c/ ac >= 3.500m ²	-
Hotéis	2 vagas	Obrigatória	Obrigatória
Motéis	-	-	-
Hospitais, maternidades	2 vagas	Obrigatória	Obrigatória
Internatos, orfanatos e asilos	-	-	-
Pronto-socorro, clínicas,	-	-	-



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA**

NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA CARGA E DESCARGA, EMBARQUE E DESEMBARQUE, E TÁXIS NOS PÓLOS GERADORES DE TRÁFEGO, TIPO P1

ATIVIDADES	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA CARGA E DESCARGA	ÁREA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE	ÁREA PARA TAXIS
laboratório de análise, consultórios, ambulatório			
Universidade, faculdade, cursos supletivos, cursos preparatórios nas escolas superiores (cursinhos)	1 vaga	Obrigatória	-
Escolas 1º e 2º grau, ensino técnico – profissional	1 vaga	1 vaga / cada 50 alunos	-
Escola maternal, ensino pré – escolar	-	1 vaga / cada 25 alunos	-
Academias de ginásticas, esportes, cursos de línguas, escola de arte, dança, música, quadras e salões de esporte (coberto)	-	1 vaga / cada 50 alunos	-
Restaurantes, choperias, pizzarias, boates, casas de música, de chá, de café, salão de festas, de bailes, Buffet	1 vaga / 250m ² ac, 1 vaga min.	Obrigatória c/ ac >= 1.000m ²	-



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA**

NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA CARGA E DESCARGA, EMBARQUE E DESEMBARQUE, E TÁXIS NOS PÓLOS GERADORES DE TRÁFEGO, TIPO P1

ATIVIDADES	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA CARGA E DESCARGA	ÁREA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE	ÁREA PARA TÁXIS
Indústrias	1.000 =< ac =< 2.500 – 2 vagas 2.500 =< ac =< 10.000 – 4 vagas 10.000 < ac =< 20.000 – 6 vagas	-	-
Cinemas, teatros, auditórios, locais de culto	1 vaga	1 vaga p/ cada 50 lugares	Obrigatória
Quadras de esporte (descobertas)	-	-	-
Cemitérios	1 vaga	Obrigatória	-
Comércio varejista em geral	Ac >= 500m ² – 1 vaga	-	-
Bancos, administração pública e afins	1 vaga	1 vaga p/ ac >= 500m ²	-
Serviços manutenção pesada e afins	1 vaga	-	-
Oficinas e similares	1 vaga	-	-
Conjuntos residenciais	Ac >= 15.000m ² – 1 vaga	1 vaga p/ cada 25 unid.	-